

Lei nº 221/2016

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração para o Setor de Educação.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a seguinte contratação, para atender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

- 01 (um) Professor de Educação Básica

Art. 2º - A contratação será feita observando a data máxima de término do contrato em 23 de dezembro de 2016.

Art. 3º - O profissional contratado obedecerá às regras contidas no setor a que estará lotado, bem como, para efeitos contábeis, a despesa estará sendo submetida à dotação orçamentária própria do setor.

Art. 4º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante na Lei nº 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará na data de sua publicação.

Piau, 11 de novembro de 2016.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Em 25 de Outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau, Senhores Vereadores

Esta lei visa atender aos alunos da Escola Municipal, dado o pedido de afastamento por questões de saúde de 01(uma) professora conforme cópia de Atestado Médico anexa.

Assim o que se requer é autorização para contratação de profissionais para atender o setor de Educação da Prefeitura Municipal.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal se considerarmos, a urgência da medida, bem como interesse público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.

Desta forma, a contratação será temporária por período de afastamento da profissional, o interesse público é urgente, se considerarmos que o serviço público não pode parar em razão da ausência de profissionais nas diversas áreas.

O interesse público está presente de maneira excepcional considerando que o interesse público não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

No que tange a Lei eleitoral, amparamos no seguinte texto:

### I- VEDAÇÕES ELEITORAIS:

1.1 - proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem (a partir de 2/julho/2016) e até a posse dos eleitos (até 1º/janeiro/2017), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2016;

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (inc. V, do art. 73/LE).

Evidencia-se, portanto, a necessidade e efetiva de contratação de profissional na área da Educação, para que se possa melhorar o atendimento as crianças.

Subscrevemo-nos com apreço muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira  
Prefeito Municipal